Modêlo da insígnia social

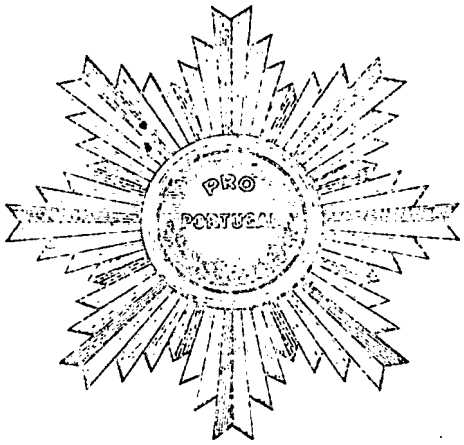

Direcção Geral de Administração Política e Civil, 22 de Agosto de 1928. — O Director Geral, *José Martinho Simões*.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Superintendência dos Serviços da Armada

Repartição do Pessoal

Por ter saído com inexactidões novamente se publica, devidamente rectificado, o seguinte decreto publicado no *Diário do Govêrno* n.º 206, 1.ª série, de 7 do corrente mês:

Decreto n.º 15:934

Considerando que o artigo 3.º do decreto com fôrça de lei n.º 11:988, de 29 de Julho de 1926, determina que para a admissão na Escola Naval dos candidatos a aspirantes a engenheiros maquinistas navais seria de futuro exigido, como habilitações scientíficas e técnicas, o primeiro ano de engenharia mecânica do Instituto Superior Técnico ou da Faculdade Técnica da Universidade do Pôrto;

Considerando que o parecer do conselho escolar da Escola Naval não julga necessário nem conveniente alterar o regime de ensino dos actuais engenheiros maquinistas navais para satisfazer às exigências do serviço naval de máquinas, e ainda que a exigência de tal cláusula do artigo 3.º da referida lei, para freqüência da Escola Naval, pouca ou nenhuma concorrência de candidatos traz à abertura do concurso de admissão, como se verificou no último concurso, que ficou deserto;

Tendo também em vista o parecer do estado maior naval, de 14 de Setembro de 1926, pelo qual se vê que aos actuais engenheiros maquinistas navais competem as funções da direcção, organização e condução dos serviços de máquinas e a direcção técnica dos mesmos serviços na administração central de marinha, e que, para a boa execução dos serviços que a estes competem e que são os que a marinha de guerra dêles exige, não se torna necessário tamanha sobrecarga de conhecimentos teóricos, facto à evidência demonstrado por êsses serviços terem sido desempenhados com a maior proficiência pelos actuais engenheiros maquinistas navais;

Considerando ainda que estes têm as habilitações determinadas pelo decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, para a admissão dos candidatos a engenheiros maquinistas navais, habilitações estas idênticas às exigidas para os candidatos a aspirantes a maquinistas navais do extinto quadro de maquinistas navais, e que por tais fundamentos não tem aplicação na armada o estatuído no artigo 3.º do decreto n.º 11:988; e

Convindo, finalmente, que a admissão na Escola Naval se faça com a menor idade possível, a fim de que os aspirantes se habituem desde muito novos às lides do mar;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:351, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criado o quadro da classe de maquinistas navais, destinado a substituir o quadro da classe de engenheiros maquinistas navais, e que terá o mesmo número de aspirantes e oficiais que o quadro dos engenheiros maquinistas navais.

Art. 2.º Aos actuais engenheiros maquinistas navais são mantidos todos os direitos e regalias concedidos pela legislação em vigor.

Art. 3.º A admissão dos candidatos no quadro da classe de maquinistas navais far-se há na Escola Naval, com a designação de «aspirantes a maquinistas navais», em harmonia com as disposições do decreto n.º 10:084, de 20 de Agosto de 1924, relativas aos aspirantes a engenheiros maquinistas navais, bem como as promoções dos mesmos aspirantes, que serão feitas ao abrigo das mesmas disposições e mais legislação em vigor.

Art. 4.º As vacaturas que de futuro se derem na classe de aspirantes a engenheiros maquinistas navais serão preenchidas por aspirantes a maquinistas navais e estes serão promovidos aos postos imediatamente superiores à medida que se forem dando vacaturas no quadro dos engenheiros maquinistas navais, até completa extinção do quadro dêstes últimos.

Art. 5.º Os vencimentos, uniformes, distintivos e emblemas dos maquinistas navais são iguais aos dos engenheiros maquinistas navais.

Art. 6.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 7 de Setembro de 1928. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Administração Geral do Pôrto de Lisboa

Decreto n.º 15:950

Considerando que por conveniência dos serviços da Administração Geral do Pôrto de Lisboa os depósitos de carvão que os depósitos de marinha possuíam no cais exterior sul da doca de Alcântara foram transferidos, para ser melhorado o serviço de embarque e desembarque de passageiros naquele cais, para a parte interior da mesma doca;

Considerando que a êsses depósitos compete a missão especial de fornecimento de carvão exclusivamente aos navios de guerra nacionais;

Considerando que os depósitos de marinha não devem por êsse facto ser onerados com a taxa que incidiria sôbre a abertura da ponte giratória da doca de Alcântara para a entrada e saída de embarcações que dos respectivos depósitos transportem carvão para os navios de guerra nacionais;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril do corrente ano, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Não são aplicadas as taxas que pela Administração Geral do Pôrto de Lisboa são cobradas pela abertura da ponte giratória da doca de Alcântara às embarcações que transportem ou vão abastecer-se de carvão para ou dos depósitos de marinha instalados no cais interior daquela doca, quando êsse carvão se destine aos navios de guerra nacionais.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Paços do Govêrno da República, 11 de Setembro de 1928. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.*

Direcção Geral do Ensino Comercial e Industrial

Decreto n.º 15:951

Tendo em vista a necessidade de actualizar as propinas de matrícula nas escolas preparatórias para o ensino comercial e industrial;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º As propinas de matrícula a cobrar nas escolas preparatórias, a partir do corrente ano lectivo, são as seguintes:

Alunos ordinários, por cada ano de curso 20$00

§ único. As propinas de matrícula serão pagas em duas prestações iguais: a primeira no acto da matrícula, a segunda no fim do primeiro período escolar.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro do Comércio e Comunicações assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Govêrno da República, 10 de Setembro de 1928. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Dias de Araújo Correia.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias do Oriente

1.ª Repartição

1.ª Secção

Decreto n.º 15:952

Tendo em consideração o que representou o govêrno geral da colónia de Moçambique; e

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica revogado o decreto n.º 12:765, de 5 de Novembro de 1926.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com fôrça de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Moçambique.

Dado nos Paços do Govêrno da República, em 13 de Setembro de 1928. — António Óscar de Fragoso Carmona — *José Vicente de Freitas — José da Silva Monteiro — António de Oliveira Salazar — Júlio Ernesto de Morais Sarmento — Aníbal de Mesquita Guimarães — António Maria de Bettencourt Rodrigues — José Dias de Araújo Correia — José Bacelar Bebiano — Duarte Pacheco — Joaquim Mendes do Amaral.*

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Primário e Normal

2.ª Repartição

Decreto n.º 15:953

Considerando que por decreto de 5 de Outubro de 1910 foi criada uma segunda escola na freguesia de Ferreira, do concelho de Macedo de Cavaleiros, e por decreto de 21 de Novembro de 1911 foi criada outra na freguesia de Bagueixe, do mesmo concelho;

Considerando que essas escolas não chegaram a ser instaladas por falta de edifício e não são necessárias à respectiva população escolar;

Considerando que é preciso criar mais um lugar em cada uma das escolas primárias elementares da sede do referido concêlho;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por fôrça do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São extintas as segundas escolas primárias das freguesias de Ferreira e de Bagueixe, do concelho de Macedo de Cavaleiros, criadas por decretos respec-